



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes
para elaboração
ou avaliação dos
Estudos de
Viabilidade
Técnica,
Econômica e
Ambiental -
EVTEA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 126/2021/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 36ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13/09/2021, e tendo em vista os autos do processo nº 50600.015193/2021-45, resolve:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

Art. 1º ESTABELECEER diretrizes para elaboração ou avaliação de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA no âmbito do DNIT.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, deve-se considerar as seguintes definições:

I - o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA: conjunto de estudos desenvolvidos para avaliação dos índices de viabilidade verificando se os benefícios estimados justificam os custos com os projetos e execução da obras previstas, conforme estabelecido nos Escopos Básicos EB-101, com base na realização de estudos relativos ao impacto da via sobre o meio ambiente, identificação das possíveis alternativas de traçado, pesquisas de origem e destino e contagens volumétricas e classificatórias visando determinação do tráfego atual e futuro, avaliação da capacidade e dos níveis de serviços e em estudos socioeconômicos para a definição dos parâmetros de projeções de tráfego; e

II - o Projeto de Engenharia: conjunto de todos os elementos necessários e suficientemente completos para a execução de uma obra ou serviço de engenharia, sendo apresentada de forma objetiva, precisa e detalhada. Sendo partes integrantes: estudos técnicos, desenhos, plantas, detalhes de execução de cada fase da obra ou serviço, especificações, cálculos, normas, projeções, memórias, cronogramas, plano de trabalho, quantitativos e orçamento.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 3º Para elaboração ou avaliação de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - o Estudo de Viabilidade deverá ser elaborado antes do projeto de engenharia, cabendo ao Diretor de Planejamento e Pesquisa a definição quanto a realização de licitação conjunta com os Estudos de Meio Ambiente – EIA/RIMA e Plano Básico Ambiental - PBA, em função do tipo e peculiaridade da(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s). Da mesma forma, o EVTEA e o projeto de engenharia poderão ser autorizados em uma mesma licitação, porém, em etapas distintas, devendo a etapa correspondente ao projeto ser iniciada somente após confirmada a viabilidade do empreendimento;

II - para obras destinadas à correção de pontos críticos, existentes e potenciais (interseções, viadutos, travessias urbanas, ruas laterais, passarelas e outros similares), quando forem relativas à rodovia, a matéria deve ser submetida à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT para comprovação de que a intervenção é imprescindível à segurança dos usuários e que a via deve ser adequada às normas técnicas do DNIT, bem como, que a solução proposta é pertinente para resolução dos problemas

operacionais existentes ou previstos. Quando for relativa a hidrovias ou ferrovias, deverá ser submetida às respectivas Diretorias para a mesma comprovação.

III - para obras de manutenção de infraestrutura de transportes, por ser dever da União a manutenção dos bens públicos, não é necessária a realização de Estudos de Viabilidade.

Parágrafo único. Melhoramentos previstos para ocorrerem juntamente com restauração de rodovias, quando se destinarem a adequação das vias às normas técnicas do DNIT, visando resolver problemas operacionais para as quais não se justifique a realização de EVTEA, deverão ser justificadas pela Superintendência Regional e submetidas à Diretoria de Planejamento e Pesquisa e, posteriormente, à Diretoria Colegiada do DNIT, para deliberação quanto a dispensa de estudos de viabilidade. Para obras de restauração aquaviárias ou ferroviárias as justificativas deverão ser feitas, respectivamente, pelas Diretorias de Infraestrutura Aquaviária ou Ferroviária.

Art. 4º A avaliação dos estudos será focada na existência de um diagnóstico que apresente os problemas existentes nos locais onde as obras são propostas e nas informações básicas que servirão de entrada para determinação dos parâmetros de viabilidade.

Art. 5º Na avaliação deverá ser verificado, especialmente, o diagnóstico apresentado, com identificação dos problemas existentes, de modo que se possa ter uma justificativa para as obras propostas.

Art. 6º Deve haver a avaliação das informações básicas que servirão como entrada para cálculo dos parâmetros de viabilidade (para estudos rodoviários), a saber:

I - tráfego:

- a) metodologia para os estudos;
- b) contagens volumétricas e classificatórias; e
- c) projeções do tráfego.

II - acidentes: informações com dados atuais e série histórica por tipo de gravidade (se houver), com citação da fonte;

III - documentação fotográfica ou vídeo que permitam visualizar os problemas existentes;

IV - alternativas de solução para os problemas, com definição técnica da solução adotada;

V - custos para implantação e manutenção da obra proposta:

a) custos de implantação/construção: deverão se basear em custos de projeto específico, quando existir, ou aferidos com base em custos médios de projetos semelhantes praticados pelo DNIT;

b) custos de manutenção: deverão ser aferidos com base no catálogo de soluções e nos custos médios gerenciais existentes na DPP. Esses custos deverão ser fornecidos aos consultores para utilização nos estudos;

VI - custos de acidentes: deverão ser utilizados os custos apurados pelo DNIT;

VII - custos operacionais de veículos: deverão ser apresentados os custos utilizados e a metodologia utilizada.

Art. 6º A metodologia, o conteúdo, assim como a forma de avaliação e de apresentação dos estudos de viabilidade serão definidos quando da elaboração de termos de referência para elaboração dos mesmos, pelas equipes técnicas das áreas competentes.

Art. 7º A aceitação dos estudos de viabilidade pelas áreas competentes do DNIT deverá estar condicionada à constatação, após avaliação, de que as metodologias e as informações contidas nos mesmos atendem às Diretrizes desta Instrução Normativa, bem como nos termos de referência para contratação dos mesmos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os assuntos não previstos nesta Instrução Normativa, dúvidas ou impasses, deverão ser submetidos à Diretoria Colegiada do DNIT para decisão e aprovação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução de Serviço/DG nº 06 de 20 de novembro de 2007.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9245491** e o código CRC **748DB233**.

Referência: Processo nº 50600.015193/2021-45

SEI nº 9245491



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF | (061) 3315-4151

2020;

XI - Ofício-Circular nº 3374/2020/ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE, de 10 de julho de 2020;

XII - Ofício-Circular nº 1578/2021/ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE, de 24 de março de 2021;

XIII - Ofício-Circular nº 2761/2021/ASSESSORIA/DPP/DNIT SEDE, de 19 de maio de 2021;

XIV - Ofício-Circular nº 1692/2021/ACE - DPP/DPP/DNIT SEDE, de 05 de abril de 2021; e

XV - Ofício-Circular nº 2578/2021/ASSESSORIA/DPP/DNIT SEDE, de 11 de maio de 2021.

Art.14. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 63/DNIT SEDE, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece diretrizes para elaboração ou avaliação dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 173 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CONSAD/DNIT nº 39, de 17/11/2020, publicado no DOU de 19/11/2020, o constante do Relato nº 126/2021/DPP/DNIT SEDE, o qual foi incluído na Ata da 36ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 13/09/2021, e tendo em vista os autos do **processo nº 50600.015193/2021-45**, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

Art. 1º **ESTABELECE** diretrizes para elaboração ou avaliação de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA no âmbito do DNIT.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa, deve-se considerar as seguintes definições:

I - o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA: conjunto de estudos desenvolvidos para avaliação dos índices de viabilidade verificando se os benefícios estimados justificam os custos com os projetos e execução das obras previstas, conforme estabelecido nos Escopos Básicos EB-101, com base na realização de estudos relativos ao impacto da via sobre o meio ambiente, identificação das possíveis alternativas de traçado, pesquisas de origem e destino e contagens volumétricas e classificatórias visando determinação do tráfego atual e futuro, avaliação da capacidade e dos níveis de serviços e em estudos socioeconômicos para a definição dos parâmetros de projeções de tráfego; e

II - o Projeto de Engenharia: conjunto de todos os elementos necessários e suficientemente completos para a execução de uma obra ou serviço de engenharia, sendo apresentada de forma objetiva, precisa e detalhada. Sendo partes integrantes: estudos técnicos, desenhos, plantas, detalhes de execução de cada fase da obra ou serviço, especificações, cálculos, normas, projeções, memórias, cronogramas, plano de trabalho, quantitativos e orçamento.

CAPÍTULO II **DAS DIRETRIZES**

Art. 3º Para elaboração ou avaliação de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - o Estudo de Viabilidade deverá ser elaborado antes do projeto de engenharia, cabendo ao Diretor de Planejamento e Pesquisa a definição quanto a realização de licitação conjunta com os Estudos de Meio Ambiente – EIA/RIMA e Plano Básico Ambiental - PBA, em função do tipo e peculiaridade da(s) intervenção(ões) a ser(em) realizada(s). Da mesma forma, o EVTEA e o projeto de engenharia poderão ser autorizados em uma mesma licitação, porém, em etapas distintas, devendo a etapa correspondente ao projeto ser iniciada somente após confirmada a viabilidade do empreendimento;

II - para obras destinadas à correção de pontos críticos, existentes e potenciais (interseções, viadutos, travessias urbanas, ruas laterais, passarelas e outros similares), quando forem relativas à rodovia, a matéria deve ser submetida à Diretoria de Infraestrutura Rodoviária do DNIT para comprovação de que a intervenção é imprescindível à segurança dos usuários e que a via deve ser adequada às normas técnicas do DNIT, bem como, que a solução proposta é pertinente para resolução dos problemas operacionais existentes ou previstos. Quando for relativa a hidrovias ou ferrovias, deverá ser submetida às respectivas Diretorias para a mesma comprovação.

III - para obras de manutenção de infraestrutura de transportes, por ser dever da União a manutenção dos bens públicos, não é necessária a realização de Estudos de Viabilidade.

Parágrafo único. Melhoramentos previstos para ocorrerem juntamente com restauração de rodovias, quando se destinarem a adequação das vias às normas técnicas do DNIT, visando resolver problemas operacionais para as quais não se justifique a realização de EVTEA, deverão ser justificadas pela Superintendência Regional e submetidas à Diretoria de Planejamento e Pesquisa e, posteriormente, à Diretoria Colegiada do DNIT, para deliberação quanto a dispensa de estudos de viabilidade. Para obras de restauração aquaviárias ou ferroviárias as justificativas deverão ser feitas, respectivamente, pelas Diretorias de Infraestrutura Aquaviária ou Ferroviária.

Art. 4º A avaliação dos estudos será focada na existência de um diagnóstico que apresente os problemas existentes nos locais onde as obras são propostas e nas informações básicas que servirão de entrada para determinação dos parâmetros de viabilidade.

Art. 5º Na avaliação deverá ser verificado, especialmente, o diagnóstico apresentado, com identificação dos problemas existentes, de modo que se possa ter uma justificativa para as obras propostas.

Art. 6º Deve haver a avaliação das informações básicas que servirão como entrada para cálculo dos parâmetros de viabilidade (para estudos rodoviários), a saber:

I - tráfego:

- a) metodologia para os estudos;
- b) contagens volumétricas e classificatórias; e
- c) projeções do tráfego.

II - acidentes: informações com dados atuais e série histórica por tipo de gravidade (se houver), com citação da fonte;

III - documentação fotográfica ou vídeo que permitam visualizar os problemas existentes;

IV - alternativas de solução para os problemas, com definição técnica da solução adotada;

V - custos para implantação e manutenção da obra proposta:

a) custos de implantação/construção: deverão se basear em custos de projeto específico, quando existir, ou aferidos com base em custos médios de projetos semelhantes praticados pelo DNIT;

b) custos de manutenção: deverão ser aferidos com base no catálogo de soluções e nos custos médios gerenciais existentes na DPP. Esses custos deverão ser fornecidos aos consultores para utilização nos estudos;

VI - custos de acidentes: deverão ser utilizados os custos apurados pelo DNIT;

VII - custos operacionais de veículos: deverão ser apresentados os custos utilizados e a metodologia utilizada.

Art. 6º A metodologia, o conteúdo, assim como a forma de avaliação e de apresentação dos estudos de viabilidade serão definidos quando da elaboração de termos de referência para elaboração dos mesmos, pelas equipes técnicas das áreas competentes.

Art. 7º A aceitação dos estudos de viabilidade pelas áreas competentes do DNIT deverá estar condicionada à constatação, após avaliação, de que as metodologias e as informações contidas nos mesmos atendem às Diretrizes desta Instrução Normativa, bem como nos termos de referência para contratação dos mesmos.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Os assuntos não previstos nesta Instrução Normativa, dúvidas ou impasses, deverão ser submetidos à Diretoria Colegiada do DNIT para decisão e aprovação.

Art. 9º Fica revogada a Instrução de Serviço/DG nº 06 de 20 de novembro de 2007.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

ATOS DA DIRETORIA-EXECUTIVA

PORTARIA Nº 5241, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

O DIRETOR EXECUTIVO - SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das suas atribuições regimentais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria/DG nº 4673, de 31 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 3 de agosto de 2020, bem como o constante no processo nº 50603.001779/2021-01, resolve:

Art. 1º **CONCEDER** ao servidor **ANTONIO HILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes, matrículas DNIT nº 4996 e SIAPE nº 1653295, lotado na Unidade Local de Sobral/CE, horário especial de estudante para frequentar o curso de Engenharia Civil, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, durante o período letivo de 2021.1, conforme calendário acadêmico.